



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003314/2003-04  
**Recurso nº** 141.921 Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-001.463 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** Simples Federal - Inclusão  
**Recorrente** ASSIVAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. SERVIÇOS DE SERRALHERIA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão, retroativa à 12/12/2000, na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal, protocolizado em 27/05/2003.

Pelo Despacho DRFB/CPS/SEORT de 02 de outubro de 2007 (fl. 22) a DRF em Campinas/SP verificou, preliminarmente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito consignados no Ato Declaratório Interpretativo – ADI/SRF n.º 16/2002, quanto à intenção inequívoca da interessada para ingresso no sistema, indeferindo-o, no mérito, sob a justificativa de que a atividade exercida pela empresa – “*prestação de serviços de manutenção de equipamentos e máquinas industriais*” – seria inerente ao profissional de engenharia e, por essa razão, se encontraria entre as vedações expressas na Lei n.º 9.317, de 1996, para ingresso e permanência na sistemática.

Em manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente (fls. 26/32) a solicitante invoca a nulidade do procedimento pelo emprego de analogia para exigência de tributo e pela caracterização de cerceamento de direito de defesa, pois o ato de exclusão do Simples não estaria respaldado em prova de que a atividade exercida pela empresa exigiria o concurso de engenheiro, afirmando, no mérito, praticar unicamente atividades de serralheria.

Pelo Acórdão 05-20.788 a 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento preliminar de que não se trataria de emprego de analogia mas, sim, de interpretação analógica, o que seria expressamente previsto e permitido pela Lei n.º 9.317, de 1996.

No mérito aquela autoridade, apoiando-se nas disposições dos artigos 1º. e 7º. da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA, e decisões colegiadas do mesmo órgão, concluiu que as atividades praticadas pela empresa, ainda que relacionadas a prestação de serviços de serralheria, necessitariam de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Exercício: 2000*

*LEI NO. 9.317, DE 05/12/1996, ART. 9º., CAPUT, IN FINE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE.*

*A parte final do art. 9º., caput, da Lei no. 9.317, de 1996, autoriza expressamente o emprego da interpretação analógica, que é técnica diversa da analogia: a primeira segue, por semelhança, casos-tipo antes especificados; a segunda serve para regular casos para os quais não existe hipótese fática.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.*

*A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.*

*CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.*

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada, em 18/02/2008 da decisão da DRJ em Campinas, como comprova o AR de fl. 271, a interessada apresentou, em 13/03/2008, Recurso Voluntário em face deste Colegiado (fls. 272 a 280), no qual reapresenta as mesmas razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 18/05/2010, esta 1ª. TE da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF, por maioria de votos, converteu o julgamento na realização de diligências, para que fosse verificado:

1) se no exercício da atividade efetivamente prestada seria exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

2) se no Livro de Registro de Empregados haveria engenheiros ou técnicos com especialização em engenharia registrados.

Solicitou-se, ainda, que a autoridade designada ao cumprimento da diligência:

a) anexasse cópias das Notas Fiscais, se existentes, que comprovassem prestação de serviço profissional impeditivo - que não fosse correspondente aos serviços de serralheiro ou que dependessem de engenheiros ou técnicos em engenharia;

b) anexasse cópias das folhas do Livro de Registro de Empregados, caso de haver registro dos profissionais discriminados no item 2 acima.

c) em Relatório Fiscal, aos fins dos trabalhos, esclarecesse sobre os itens 1 e 2 acima, bem como quanto a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a sua receita bruta é auferida.

Em cumprimento ao quanto requerido foi instaurado procedimento de diligência fiscal (fls. 295/296) e, intimada a interessada, a apresentar os documentos solicitados, com a juntada dos elementos de fls. 297 a 316. Como produto dos trabalhos foi elaborado o relatório fiscal de fls. 347/350 que tem a seguinte conclusão:

Em atendimento ao que foi solicitado às folhas 286-V deste processo administrativo e conforme o visto no local de funcionamento da empresa, as informações prestadas pelo sócio Sr. Carlos Eduardo Stefanini e a documentação entregue esclarecemos:

**Item 1** - não foi possível a verificação *in loco* da exigência do Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, tendo em vista que a empresa Assivan Serviços Industriais S/C Ltda — ME se encontra com as suas atividades comerciais paralisadas.

Este fato impediu, totalmente, uma avaliação aprofundada e justa da necessidade ou não de utilização de mão de obra qualificada, já que não foi possível checar como e quais serviços a empresa realmente executava.

Corroborando a informação da paralisação das atividades comerciais foi verificado, junto aos sistemas informativos, que a empresa não entrega Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GFIP desde 11/2005 e a última Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue foi a referente ao exercício 2008, ano-base 2007.

**Item 2** - não consta registrado engenheiros ou técnicos com especialização em engenharia no Livro Registro de Empregados.

**Letra "a"** - verificamos que as notas fiscais apresentadas listam, em sua maioria, serviços já contemplados nas notas fiscais anteriormente anexadas a este processo.

**Letra "b"** — atendida na resposta do item 2.

**Letra "c"** - atendida pela emissão do presente relatório fiscal.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, em 23/12/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 353, apresentou a interessada, em 02/02/2011 sua manifestação (fls. 354/ na qual argüiu que

- por ocasião da intimação da DRF/Campinas esclareceu não possuir (i) Livro-Registro de anotação de Responsabilidade Técnica ART, já que sua atividade seria serralheria nunca tendo prestado serviços de engenharia, (ii) Livro Registro de ponto, já que não possuiu simultaneamente mais de 10 empregados, o que a desobrigava de manter tal controle, nos termos do §2º, do art. 74, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, (iii) os contratos de prestação de serviços, já que em função da baixa complexidade dos serviços prestados, a Recorrente operava com contratos firmados verbalmente mediante solicitação de orçamento.

- que a ausência de notificação da conversão do julgamento em diligência poderia dar causa à nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa.

- que a ausência de verificação “*in loco*”, em razão da paralisação das atividades não pode prejudicar pedido que versa sobre inclusão retroativa a 2000;

- que deve ser aplicado ao caso a súmula CARF n º 16

Ao final pede pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente, a Dra. Ana Paula Mendes Gesing, OAB/DF 39.387.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 13/06/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese a intempestividade da manifestação da interessada quanto ao resultado da diligência – uma vez que o relatório fiscal foi cientificado em 23/12/2010 e a manifestação protocolizada em 02/02/2011 – o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasta-se o invocado cerceamento do direito de defesa sob a alegação de não ter sido, a interessada, intimada da Resolução desta 1ª. TE, que deliberou sobre a conversão do julgamento na realização de diligência.

Como se verifica dos autos, à fl. 287 consta o Termo de Juntada e Certificação da Resolução n.º 1801-00.023, com data de 25/08/2010. Nesse próprio termo consta declaração de próprio punho, de que, em 22/09/2010, a Sra. Mayara Azzi Fernandes, procuradora nomeada pelo Substabelecimento de fl. 290, obteve “ciência da decisão do CARF”, que também assinou o “Requerimento de Vista de Processo” inserto à fl. 288, razão pela qual a arguição não é verdadeira.

No mérito, trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, indeferido pela DRF em Campinas e pela DRJ em Campinas, ao fundamento de que a empresa praticaria atividade vedada pela Lei, pois seus serviços equivaleriam àqueles prestados por engenheiros e/ou assemelhados. Em contraposição a tal tese alegou, a interessada, praticar apenas serviços de serralheria e não necessitaria - tampouco teria em seus quadros – funcionários engenheiros.

Com vistas a esclarecer pontos duvidosos e, assim, solucionar a lide, foi proposta a realização de diligências que, infortunadamente, não resultou em mais informações do que aquelas já constantes dos autos. Os dados acrescentados foram as afirmações, feitas pela recorrente, no sentido de não possuir (i) Livro-Registro de anotação de Responsabilidade Técnica ART, já que sua atividade seria serralheria, nunca tendo prestado serviços de engenharia, (ii) Livro Registro de ponto, já que não possuiu simultaneamente mais de 10 empregados, o que a desobrigava de manter tal controle, nos termos do § 2º, do art. 74, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, (iii) os contratos de prestação de serviços, já que em função da baixa complexidade dos serviços prestados, a Recorrente operava com contratos firmados verbalmente mediante solicitação de orçamento.

De acordo com seus atos constitutivos (fls. 06/07) a empresa exerceu/exerce, serviços de “*prestação de serviços de manutenção de equipamentos e máquinas industriais*”.

Constam dos autos, também, “pedidos” e Notas Fiscais de prestação de serviços de serralheria (fls 47 a 247). Das diversas notas fiscais constantes dos autos constam, exemplificadamente, as seguintes descrições de serviços:

- confecção de peneiras para prensas;
- confecção de flange em barra chata;
- confecção de guarda corpo;
- corte e dobra em chapa;
- confecção de bandejas para proteção de pó;

- confecção de armário;
- confecção de tanques de imersão;
- confecção de carrinhos, modelo com rodízios;
- confecção e colocação de grades de proteção;
- confecção de caixa de PDF;
- fechamento sobre cercado de proteção;

A época da conversão em diligência do julgamento do recurso voluntário ainda não havia sido adotada, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a súmula de n° 57, que muito bem resolveria a situação posta nos autos, a qual, desde já, adoto neste voto:

***Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.***

Com base nos elementos constantes dos autos e, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora